



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720905/2010-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.281 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria AFERIÇÃO INDIRETA
Recorrente GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 30/04/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AFERIÇÃO INDIRETA - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIDO

É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente, conforme descrito no art. 56 do Decreto 70.235/1972. Não sido o recurso interposto dentro do prazo normativo, as razões ali descritas não devem ser conhecidas.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. Ausente justificadamente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal -AIOP, lavrada sob o n. 37.265.244-1 tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, bem como a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, apuradas a partir de bases de cálculo arbitradas por aferição indireta.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 28 a 38, tal remuneração foi arbitrada por aferição indireta, conforme prevê a Lei 8.212, de 24/7/1991, artigo 33, com base nos valores faturados pelo sujeito passivo, uma vez que a escrituração contábil disponibilizada não atendia a todos os requisitos legais pertinentes e tendo em vista que a mão de obra declarada em GFIP seria insuficiente para a execução da obra.

Pela análise do contrato firmado entre o sujeito passivo e a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, verificou-se que a obra em comento corresponde à execução de um sistema de proteção contra cheias (não se refere a construção predial).

Por meio da apreciação dos Livros Diário e Razão de 2006 e 2007, constatou-se que a empresa deixou de contabilizar os custos referentes à obra de construção civil “COHAPAR – Zumbi dos Palmares”, matriculada com o CEI 50.021.30278-74 em “centro de custo” específico. A empresa apresentou livros contábeis que não atendem as formalidades legais, especificamente, os registros contábeis de todos os fatos geradores de contribuições sociais não foram efetuados de forma individualizada por obra de construção civil (documentação deficiente).

O sujeito passivo apresentou notas fiscais de serviços prestados na obra por diversas empresas, contudo, deixou de apresentar, à fiscalização, os contratos de algumas delas e de comprovar, por meio de GFIP específicas para a obra, a efetiva alocação de mão de obra de terceiros utilizada nos serviços contratados. Também não constam nas GFIP apresentadas pelo sujeito passivo, remuneração de mão de obra própria alocada nas funções e nas competências que seriam necessárias para a execução dos serviços contratados. A somatória das notas fiscais sem comprovação de alocação de mão de obra totalizou a importância de R\$ 1.046.904, 80.

Diante desses fatos, e pela análise das GFIP transmitidas, concluiu-se que o valor de remuneração da mão de obra declarada como aquela efetivamente aplicada na obra seria insuficiente para sua conclusão.

Importante, destacar que a lavratura da AIOP deu-se em 24/03/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 25/03/2010.

Não conformada com a autuação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 86 a 131.

O processo foi baixado em diligência, fls. 1180, considerando os argumentos trazidos pelo recorrente, tendo sido emitida informação fiscal propondo a retificação parcial do

lançamento, fls. 1187 a 1192. Dessa informação foi o recorrente devidamente cientificado, manifestando-se às fls. 1225.

A Decisão de 1 instância confirmou a procedência parcial do lançamento, acatando as retificações propostas pela informação fiscal. fls. 1270 a 1287.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARTE PATRONAL.*

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo referentes a obra sob sua responsabilidade.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ARBITRAMENTO.

As bases de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa e pelos segurados, relativas à obra de construção civil, serão arbitradas pela fiscalização caso o sujeito passivo não disponibilize, após intimação, documentos suficientes para verificação da existência e regularidade dos recolhimentos.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CÁLCULO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 1295 a 1340.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o recibo de cientificação (Aviso de Recebimento), o mesmo foi cientificado, recebendo no dia 11 de junho de 2012, conforme documento acostado a fl. 1292 e 1293., Assim, considerando-se que o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, bem como que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 11 de julho de 2012. A notificada interpôs o recurso no dia 16 de julho de 2012, conforme informação, fl. 1295 e 1343, portanto fora do prazo normativo.

Assim, dispõe o art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

Dos Recursos

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)

Contudo, considerando a data da lavratura do Auto de infração de obrigação principal a norma que rege a matéria é o Decreto 70.235/1972, que dispõe em seu artigo 56 acerca do prazo para interposição de recurso.

Art. 54. O julgamento compete:

III - Em instância única, ao Coordenador do Sistema de Tributação, quanto às consultas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e formuladas:

(...)

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. (grifo nosso)

Em sendo intempestivo o recurso, e não tendo sido demonstrado nos autos nenhum fato que impedisse o requerente de interpor recurso na data estabelecida, julgo por não conhecer do mesmo.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.